

— Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil —

CAPÍTULO III - MEMBROS DA IGREJA

Seção 1ª - Classificação, direitos e deveres dos Membros da Igreja

Art.13 - Somente os membros comungantes gozam de todos os privilégios e direitos da Igreja.

§ 1º - Só poderão ser votados os maiores de 18 anos e os civilmente capazes.

§ 2º - Para alguém exercer cargo eletivo na Igreja é indispensável o decurso de seis meses após a sua recepção; para o presbiterato ou diaconato, o prazo é de um ano, salvo casos excepcionais, a juízo do Conselho, quando se tratar de oficiais vindos de outra Igreja Presbiteriana.

CAPÍTULO IV – OFICIAIS

Seção 1ª – Classificação

Art. 25 - A Igreja exerce as suas funções na esfera da doutrina, governo e beneficência, mediante oficiais que se classificam em:

a) ministros do evangelho ou presbíteros docentes;

b) presbíteros regentes;

c) diáconos.

§ 1º - Estes ofícios são permanentes, mas o seu exercício é temporário.

§ 2º - Para o oficialato só poderão ser votados homens maiores de 18 anos e civilmente capazes.

Art. 28 - A admissão a qualquer ofício depende:

a) da vocação do Espírito Santo, reconhecida pela aprovação do povo de Deus;

b) da ordenação e investidura solenes, conforme a liturgia.

Art. 29 - Nenhum oficial pode exercer simultaneamente dois ofícios, nem pode ser constrangido a aceitar cargo ou ofício contra a sua vontade.

Seção 3ª - Presbíteros e Diáconos

Art. 50 - O Presbítero regente é o representante imediato do povo, por este eleito e ordenado pelo Conselho, para, juntamente com o pastor, exercer o governo e a disciplina, e zelar pelos interesses da Igreja a que pertencer, bem como pelos de toda a comunidade, quando para isso eleito ou designado.

Art. 51 - Compete ao Presbítero:

a) levar ao conhecimento do Conselho as faltas que não puder corrigir por meio de admoestações particulares;

b) auxiliar o pastor no trabalho de visitas;

c) instruir os neófitos, consolar os aflitos e cuidar da infância e da juventude;

d) orar com os crentes e por eles;

e) informar o pastor dos casos de doenças e aflições;

f) distribuir os elementos da Santa Ceia;

g) tomar parte na ordenação de ministros e oficiais;

h) representar o Conselho no Presbitério, este no Sínodo e no Supremo Concílio.

Art. 53 - O diácono é o oficial eleito pela Igreja e ordenado pelo Conselho, para, sob a supervisão deste, dedicar-se especialmente:

a) à arrecadação de ofertas para fins piedosos;

b) ao cuidado dos pobres, doentes e inválidos;

c) à manutenção da ordem e reverência nos lugares reservados ao serviço divino;

d) exercer a fiscalização para que haja boa ordem na Casa de Deus e suas dependências.

Art. 54 - O exercício do presbiterato e do diaconato limitar-se-á ao período de cinco anos, que poderá ser renovado.

§ 1º - Três meses antes de terminar o mandato, o Conselho fará proceder a nova eleição.

§ 2º - Findo o mandato do presbítero e não sendo reeleito, ou tendo sido exonerado a pedido, ou, ainda, por haver mudado de residência que não lhe permita exercer o cargo, ficará em disponibilidade, podendo, entretanto, quando convidado:

— Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil —

- a) distribuir os elementos da Santa Ceia;
- b) tomar parte na ordenação de novos oficiais.

Art.55 - O presbítero e o diácono devem ser assíduos e pontuais no cumprimento de seus deveres, irreprensíveis na moral, sãos na fé, prudentes no agir, discretos no falar e exemplos de santidade na vida.

Art.56 - As funções de presbítero ou de diácono cessam quando:

- a) terminar o mandato, não sendo reeleito;
- b) mudar-se para lugar que o impossibilite de exercer o cargo;
- c) for deposto;
- d) ausentar-se sem justo motivo, durante seis meses, das reuniões do Conselho, se for presbítero e da junta diaconal, se for diácono;
- e) for exonerado administrativamente ou a pedido, ouvida a Igreja.

Art.83 - São funções privativas do Conselho:

- d) encaminhar a escolha e eleição de presbíteros e diáconos, ordená-los e instalá-los, depois de verificar a regularidade do processo das eleições e a idoneidade dos escolhidos;
- g) estabelecer e orientar a Junta Diaconal;
- i) exigir que os oficiais e funcionários sob sua direção cumpram fielmente suas obrigações;

CAPÍTULO VII - ORDENS DA IGREJA

Seção 1ª - Doutrina da vocação

Art.108 - Vocação para ofício na Igreja é a chamada de Deus, pelo Espírito Santo, mediante o testemunho interno de uma boa consciência e a aprovação do povo de Deus, por intermédio de um Concílio.

Art.109 - Ninguém poderá exercer ofício na Igreja sem que seja regularmente eleito, ordenado e instalado no cargo por um concílio competente.

§ 1º - Ordenar é admitir uma pessoa vocacionada ao desempenho do ofício na Igreja de Deus, por imposição das mãos, segundo o exemplo apostólico e oração pelo concílio competente.

§ 2º - Instalar é investir a pessoa no cargo para o qual foi eleita e ordenada.

§ 3º - Sendo vários os ofícios eclesiásticos, ninguém poderá ser ordenado e instalado senão para o desempenho de um cargo definido.

Seção 2ª - Eleições de Oficiais

Art.110 - Cabe à assembléia da Igreja local, quando o respectivo Conselho julgar oportuno, eleger pastor efetivo, presbíteros e diáconos.

Art.111 - O Conselho convocará a assembléia da Igreja e determinará o número de oficiais que deverão ser eleitos, podendo sugerir nomes dos que lhe pareçam aptos para os cargos e baixará instruções para o bom andamento do pleito, com ordem e decência.

Parágrafo Único - O pastor, com antecedência de ao menos trinta dias, instruirá a Igreja a respeito das qualidades que deve possuir o escolhido para desempenhar o ofício.

Art.112 - Só poderá votar e ser votados nas assembléias da Igreja local os membros em plena comunhão, cujos nomes estiverem no rol organizado pelo Conselho, observado o que estabelece o Art.13 e seus parágrafos.

Seção 3ª - Ordenação e Instalação de Presbíteros e Diáconos

Art.113 - Eleito alguém que aceite o cargo e, não havendo objeção do Conselho, designará este o lugar, dia e hora da ordenação e instalação, que serão realizadas perante a Igreja.

Art.114 - Só poderá ser ordenado e instalado quem, depois de instruído, aceitar a doutrina, o governo e a disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil, devendo a Igreja prometer tributar-lhe honra e obediência ao Senhor, segundo a Palavra de Deus e esta Constituição.